



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268092 - PR (2022/0393789-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875  
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885  
JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796  
**AGRAVADO** : CITRANSPAL COM E IND DE TRANSF PROD AGRICOLAS  
LTDA  
**ADVOGADO** : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a verificação do *quantum debeat* pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem os valores devidos. Contudo, a juntada posterior de documentos não destinados à prova de fatos novos jamais poderá se dar na fase de liquidação da sentença, após a conclusão da fase de conhecimento, como meio transversal de contornar preclusão derivada da inércia da parte ou de promover a revisão de decisão transitada em julgado. Precedentes.

2. A modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à violação da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268092 - PR (2022/0393789-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875  
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885  
JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796  
**AGRAVADO** : CITRANSPAL COM E IND DE TRANSF PROD AGRICOLAS  
LTDA  
**ADVOGADO** : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a verificação do *quantum debeat* pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem os valores devidos. Contudo, a juntada posterior de documentos não destinados à prova de fatos novos jamais poderá se dar na fase de liquidação da sentença, após a conclusão da fase de conhecimento, como meio transversal de contornar preclusão derivada da inércia da parte ou de promover a revisão de decisão transitada em julgado. Precedentes.

2. A modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à violação da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 292-298).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 57-58):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO NOS CÁLCULOS PERICIAIS, DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO BANCO RÉU NO MOV. 52.8, COMO APTOS A DEMONSTRAR A AUTORIZAÇÃO PARA A COBRANÇA DOS LANÇAMENTOS. RECURSO DO BANCO RÉU.

I. CONTRARRAZÕES. PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR NÃO CONTER O ATO JUDICIAL CARGA DECISÓRIA, MAS DE MERO EXPEDIENTE (CPC, ART. 1.001). NÃO ACOLHIMENTO. DELIBERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDA QUE, AO EXCLUIR DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO BANCO, ACABA POR INFLUENCIAR O ACERTAMENTO DO DÉBITO EM LIQUIDAÇÃO. NATUREZA, ASSIM, DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO IRRESTRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (CPC, ART. 1.015, PAR. ÚN.). INSURGÊNCIA CONHECIDA. II. RECURSO: II.1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NESSE PONTO PELO RELATOR EM DECISÃO QUE RESTOU PRECLUSA..

II.2 DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE SOB OS CÓDIGOS “63”, “79” E “80”, CUJA COBRANÇA FOI DECLARADA ILEGAL NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. QUANTUM DEBEATUR PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE OBRIGATORIAMENTE DEVE RESPEITAR OS LIMITES DA DECISÃO LIQUIDANDA (CPC, 509, § 4º). FASE EM QUE, ADEMAIS, A JUNTADA DE DOCUMENTOS É MEDIDA EXCEPCIONAL, E NÃO APLICÁVEL AO CASO EM DEBATE. PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO CARACTERIZADAS NOVAS SOBRE FATOS PRETÉRITOS. PRECLUSÃO CONSUMADA NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NA PARTE EM QUE RESTOU CONHECIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 91-101).

Nas razões do agravo interno, o agravante alega a não incidência da Súmula

n. 7/STJ.

Aduz, ainda, que (fl. 306):

No caso concreto, os documentos técnicos foram juntados na oportunidade da perícia, conforme possibilita o artigo 473, §3º do CPC, razão pela qual não se conjectura extemporaneidade das provas juntadas.

Sustenta, outrossim, que (fl. 306):

Ao vedar a juntada de novos documentos capazes de conduzir a perita judicial ao valor efetivamente devido, é impedir a colaboração de todos os participantes do processo na exata adequação entre os comandos da decisão e os cálculos apresentados, em nítida violação ao artigo 473, §3º do Código de Processo Civil. E os documentos juntados no curso da lide não devem ser desentranhados, porquanto respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que o processo alcance a realização da justiça e a pacificação social.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 315).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a verificação do *quantum debeat* pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem os valores devidos. Contudo, "a produção de prova documental durante a perícia, autorizada pelo art. 429, deve ser harmonizada com os demais dispositivos do CPC, notadamente dos seus arts. 467 e 473, realizando-se uma exegese sistemática da regra, a partir do que é razoável concluir que a liberdade de produção da prova documental durante a instrução pericial deve respeitar a existência de atos fulminados pela preclusão e a imutabilidade decorrente da coisa julgada. Vale dizer, embora o art. 429 de certa forma mitigue a regra do art. 396, a juntada posterior de documentos não destinados à prova de fatos novos jamais poderá se dar na fase de liquidação da sentença, após a conclusão da fase de conhecimento, como meio transversal de contornar preclusão derivada da inércia da parte ou de promover a revisão de decisão transitada em julgado" (REsp n. 1.297.877/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 8/8/2016).

Desse modo, “a liquidação de sentença deve guardar consonância com o decidido no processo de conhecimento, de forma que se afigura defeso, naquela fase processual, modificar a sentença que julgou a lide ou mesmo utilizar de critérios outros que não aqueles estabelecidos pela decisão exequenda” (REsp 685.170/DF, Segunda Turma, relator Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10/8/2006).

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REANÁLISE DOCUMENTAL. CONTA DE POUPANÇA. SALDO POSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.

**1. Segundo a jurisprudência do STJ, "na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1050442/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).**

2. No caso concreto, a sentença condenatória, após análise documental, entendeu pela existência de saldo positivo nas contas de poupança, questão transitada em julgado. Deve, portanto, em fase de liquidação, ser apreciada apenas a parte ilíquida da sentença, qual seja, diferença a pagar, correção monetária, juros condenatórios e juros moratórios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.167.584/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que, apesar da possibilidade, na fase de liquidação, de juntada de documentos elucidativos e de ser possível ao perito, a solicitação de documentos que estejam em poder da parte, "o título executivo judicial em liquidação, declarou expressamente a ilegalidade da cobrança dos lançamentos sob os códigos n.ºs. "63", "79" e "80", em razão da inexistência de prova de sua origem, bem como que o Banco não provara que os valores não teriam sido revertidos em favor dos correntistas e, por isso, deveriam ser restituídos, conforme fundamentação apresentada no v. Acórdão que julgou os Embargos de Declaração n.º 1.151.909-0/01. Portanto, é razoável concluir pela impossibilidade de juntada desses documentos que consubstanciam os lançamentos em conta corrente sob os códigos n.ºs. "63" "79" e "80 ", para fins de apuração do *quantum debeatur*, haja vista a determinação expressa no título executivo judicial de restituição de seus respectivos valores, por cobrança ilegal, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fls. 63-67).

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido por está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a modificação do acórdão recorrido para afastar a fundamentação de violação à coisa julgada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

**1. A reanálise do entendimento de que caracterizado a coisa julgada, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.588.495/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Ressalta-se, por fim, que "não se ignora que o julgador deve sempre se nortear pela busca da verdade real, mas ela não pode ser alcançada a qualquer preço, notadamente se isso implicar violação de direitos constitucionalmente garantidos, como o devido processo legal e o respeito à coisa julgada" (REsp n. 1.297.877/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 8/8/2016).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.268.092 / PR**

Número Registro: 2022/0393789-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00009480920068160131 00465665420218160000 004656654202181600001 004656654202181600002  
004656654202181600003 465665420218160000 4656654202181600001 4656654202181600002  
4656654202181600003 9480920068160131

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796

AGRAVADO : CITRANSPAL COM E IND DE TRANSF PROD AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796

AGRAVADO : CITRANSPAL COM E IND DE TRANSF PROD AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568



## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025